



## DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº. 283/2021

**EDITAL Nº. 094/2021 PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 040/2021.**

### ATA DE JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO

Ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um, na sala de licitações do prédio do DLC/SMPG a pregoeira designada pela Portaria 1.062/2021, servidora Roselaine Cândido, procedeu à análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, interposto pela empresa SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA, enviado por meio do e-mail: pregaoeletronico@canoas.rs.gov.br. Registro que as razões de impugnação estão à disposição dos interessados nos autos do processo e anexo ao sistema eletrônico Bannisul. A impugnante alega, resumidamente a questão da qualificação técnica referente aos itens 6.1.8. e 6.1.9.do Edital, levanta ainda a questão do direcionamento da licitação x limitação de concorrentes e a forma de operacionalização através da entrega de vale-gás. Considerando que a impugnação é de ordem técnica, o processo acima, foi encaminhado para análise técnica da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, que assim manifestou-se: “Em resposta à impugnação lançada pela empresa SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA, é de se referir o que segue: 1) Relativamente à exigências /comprovações de habilitação de caráter técnico contidas nos itens 6.1.8. e 6.1.9 abaixo transcritas: 6.1.8. Autorização para o exercício de atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo fornecida pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, válida, nos termos da Portaria da ANP nº 297, de 18 de novembro 2003, no caso de revenda; (grifamos) 6.1.9. Autorização para o exercício de atividade de distribuição de GLP fornecida pela ANP, válida, nos termos do Art. 3º da Resolução da ANP nº 15 de 18 de maio de 2005, no caso de distribuidora; Ainda que exista nos itens supramencionados, uma impropriedade de redação, em razão da referência à Portaria ANP 297/2003 (revendas) e Resolução ANP 15/2005 (distribuidoras) revogadas é de se registrar que, em que pese a revogação A EXGÊNCIA DA REFERIDA DOCUMENTAÇÃO PERSISTE, com fundamento nas RESOLUÇÕES da ANP nº 51/2016 e nº 49/2016, respectivamente, e cujas cópias seguem em anexo. A Resolução da ANP nº 49/2016 (com redação dada pela Resolução 709/2017), citada pela impugnante, refere de forma expressa em seu artigo 3º que a atividade de distribuição de GLP somente poderá ser exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras que possuir autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP (AEA) outorgada pela ANP. Da mesma forma o inciso I do art. 3º da Resolução ANP nº 51/2016, também citada pela impugnante, refere de forma expressa que a atividade de revenda de GLP somente poderá ser exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras que possuir autorização de revenda de GLP outorgada pela ANP. Assim, entendo que procede parcialmente a impugnação relativamente a esse item, para correção da redação, porém, com a manutenção da exigência, alterando-se as cláusulas 8.2.1 e 8.2.2 do Termo de Referência e, conseqüentemente, os itens 6.1.8 e 6.1.9 do Edital que passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

“8.2.1. Autorização para o exercício de atividade de revenda de GLP, na forma do inciso I do art. 3º da Resolução ANP nº 51/2016, no caso de a licitante ser revendedora;8.2.2. Autorização para o exercício de atividade de distribuição deGLP, na forma do art. 3º da Resolução ANP nº 49/2016, no caso de a licitante ser distribuidora; E 6.1.8. Autorização para o exercício de atividade de revenda de GLP, na forma do inciso I do art. 3º da Resolução ANP nº 51/2016, no caso de a licitante ser revendedora; 6.1.9. Autorização para o exercício de atividade de distribuição de GLP, na forma do

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição Complementar 1 - 2564 - Data 01/07/2021 - Página 3 / 8

art. 3º da Resolução ANP nº 49/2016, no caso de a licitante ser distribuidora; 2) Alegação de direcionamento da licitação em razão da aceitação da forma de entrega por vale-gás: É absolutamente descabida alegação de direcionamento e/ou limitação de concorrência. A possibilidade de entrega na forma de vale-gás já é dotada em várias licitações no estado, devido à pouca capacidade de armazenamento. Porém, em razão da necessidade de alteração das exigências dos itens 6.1.8 e 6.1.9, e para atender, também aos anseios da impugnante, a cláusula de forma de entrega terá sua redação complementada para que constem as duas formas de entrega com a finalidade precípua de ampliar a concorrência. Assim, entendo que procede parcialmente a impugnação da licitante relativamente a esse item, com a correção do item 3 do Termo de Referência, que passa a vigorar com a seguinte redação: 3. DA ENTREGA E PRAZO: 3.1. O objeto poderá ser entregue na Unidade de Suprimentos da DCA/SMPG, também na forma de Vale-Gás e, nesse caso, sua troca pelo produto acontecerá pelas Secretarias / Diretorias / Unidades solicitantes conforme necessidade, o que será definido pela Unidade de Suprimentos quando da emissão do empenho. 3.2. Prazo de Entrega: 3.2.1. Dos Vales-Gás: máximo de 03 (três) dias úteis da entrega do a contar do recebimento ou da retirada da Nota de Empenho pelo fornecedor e. 3.2.2. Das Cargas: máximo de 03 (três) dias úteis do chamado telefônico no caso do vale-gás / e ou recebimento empenho. 3) Da Inexistência de previsão de reequilíbrio no certame: Em que pese que esta parte da redação do Edital (como regra geral de procedimento licitatório) seja de competência da DLC/SMPG, cabe referir que, o Edital prevê sim a possibilidade de reequilíbrio quando refere nos itens 4.2.5 e 6.2.6 que os preços propostos na licitação se sujeitam ao disposto no Decreto Municipal 354/2015, o qual prevê em seu art. 17 a possibilidade de reequilíbrio dos valores. Ademais a Lei 8.66/1993 que regulamenta os contratos administrativos prevê o reequilíbrio de forma expressa o que por si só suplantaria qualquer falha de redação do edital nesse sentido. Assim, entendo pela improcedência desse item da impugnação.” Diante do exposto, e pelas razões apresentadas e em acolhimento a manifestação técnica, julgo PROCEDENTE a presente impugnação interposta pela empresa SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA para os itens em que a análise técnica da secretaria requisitante julgaram pertinentes, portanto ratifico os demais itens do edital, Em virtude deste pregão estar suspenso para adequação do edital, será publicado em nova data com a devida alteração, cumprindo os prazos estabelecidos em Lei. A presente ata será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012, na mesma forma em que se deu a publicação original. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata que vai assinada pelo pregoeiro.

Roselaine Cândido  
Pregoeira